

**A. I. N°** - 273307.0010/08-2  
**AUTUADO** - B & W DROGARIA LTDA.  
**AUTUANTE** - LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEIA  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 03.09.10

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

##### ACORDÃO JJF N° 0257-04/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, também encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 12/08/08, exige ICMS no valor de R\$ 17.243,28, acrescido de multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Consta, na descrição dos fatos que adquiriu produtos farmacêuticos de empresas localizadas nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, sem efetuar a antecipação tributária do imposto, conforme notas fiscais relacionadas nos arquivos magnéticos (Conv. ICMS 57/95) e cópia de notas fiscais juntadas ao processo.

O autuado apresenta defesa às fls. 197 a 224, discorre sobre a infração, suscita, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva; alegou que desconhece as mercadorias referentes às cópias de notas fiscais apresentadas no processo, que não adquiriu as mercadorias discriminadas nos demonstrativos do autuante e que inexistem nos autos prova da efetiva aquisição. Na Informação Fiscal, fls. 238/250, o Auditor Fiscal confirma os termos da autuação.

A 4ª JJF do CONSEF converte o processo em diligência à INFIP, fl. 263, a fim de intimar o estabelecimento fornecedor para apresentar documentos que comprovem a realização da transação mercantil objeto da autuação.

Anexado aos autos declaração do fornecedor com a discriminação de pagamentos das respectivas faturas, fls. 288/290, comprovando a venda das mercadorias ao autuado.

Contudo, o autuado se manifesta pelo reconhecimento integral do débito e a consequente desistência da defesa apresentada, conforme extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostados ao PAF às fls. 292/294, através pagamento integral do débito exigido do presente Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº. 11.908/10. Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 11.908.10, o contribuinte desiste da defesa e posteriores manifestações que se refiram ao presente processo; concordando com o Auto de Infração, requer cancelamento da defesa anteriormente apresentada, ao tempo em que faz prova de pagamento do débito.

#### VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS pela falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo, relativo às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (medicamentos).

Constato que apesar da tempestiva e regular impugnação dos autuado optou pela desistência da lide, promovendo o pagamento

exigido através do presente Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº. 11.908/10. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em decorrência, fica extinto o crédito tributário, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **273307.0010/08-2**, lavrado contra **B & W DROGARIA LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR